



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005505/2003-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.519 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CEMAZ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração, que teve início com mandado de procedimento fiscal - fls.6, 10/12¹, e apurou o período de janeiro/2002 a março/2003. Do resultado da fiscalização, resultou um auto de infração e o termo de verificação fiscal, do qual deste se extrai, *in verbis*:

Da análise das Declarações de Tributos e Contribuições Federais, das respostas às nossas intimações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos dados constantes nos sistemas internos da

Secretaria da Receita Federal e dos dados externos disponíveis, constatamos a ocorrência de insuficiência de recolhimentos de COFINS, nos períodos de janeiro/2002 a março/2003.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu que a contribuinte escriturou um valor e declarou outro. Do auto de infração, foi apresentada impugnação - fls. 906/935- em 21 de outubro de 2003, cujas matérias foram as seguintes: i) compensação de parte do crédito tributário lavrado; ii) inclusão de parcela do Auto de Infração no PAES, programa instituído pela Lei nº 10.684/2003; iii) não inclusão dos valores recuperados a título de subvenção na base de cálculo do PIS/COFINS.

Posteriormente, a ora Recorrente apresentou petição, demonstrando que sua adesão ao PAES, Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, acarretaria a desistência sobre a discussão da multa de ofício.

Após a impugnação, houve manifestação da DRJ/Belém para a DRF/Manaus, *in verbis*:

Assim, autorizo a realização de diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, modificado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93 e do artigo 10 da Portaria nº 258, de 24/08/2001, do Ministro de Estado da Fazenda, através da repartição de origem, para as seguintes providências:

a) primeiramente, seja corrigida a numeração das folhas do Anexo I, bem como sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento, na forma do que preceituam os itens 2.36.1.1, 2.36.1.2 e 2.40 do Manual Prático de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário, aprovado pela Portaria SRF nº 374, de 10/03/2002;

b) informar se os créditos tributários lançados de ofício foram objeto de pedido de compensação, informando a data do pedido e o resultado decisório;

c) seja juntada cópia dos processos nºs 10283.000050/2001-19, 10283.009478/2001-19, 10283.009479/2001-63; 10283.009480/2001-93, a que a autuada se reporta às fls. 969 e 971 do Anexo I; "

d) informar a data em que a autuada ingressou no Pedido de Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 e relacionar os débitos incluídos nesse Parcelamento Especial;

e) informar acerca da pontualidade dos pagamentos relativos ao PAES, informando valores e datas dos recolhimentos;

f) informar se a autuada entregou a Declaração PAES, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, anexando cópia extraída dos arquivos da Repartição Fazendária;

g) outros dados/informações que julgar convenientes para a elucidação do presente feito.

Às fls. 973, há uma declaração da contribuinte, desistindo das ações judiciais propostas, em razão da sua adesão ao PAES.

Do retorno da diligência da DRJ/Manaus, extrai-se do resultado, *in verbis*:

Tendo em vista a solicitação efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA no despacho de fls. 936/938 esta Carteira de Parcelamento tem a informar, no que se refere aos itens d), e) e f), o que segue:

1. a autuada ingressou no Parcelamento Especial - PAES em 25.7.2003 e até a presente não possui sua conta PAES consolidada, o que impossibilita-nos relacionar os débitos incluídos no mencionado programa (fl. 945);

2. no que se refere aos recolhimentos PAES o contribuinte os tem efetuado regularmente no cód. 7122 no período de 31.7.2003 à 31.8.2004 (fls. 946/948); e

3. quanto à entrega de Declaração PAES, informamos constar nos sistemas desta SRF a de nº 90.267 com data de transmissão registrada em 28.11.2003. Nela se verifica que o contribuinte não possui débitos informados na Pasta Débitos (fl. 949) e possui 21 (vinte e um) litígios informados na pasta correspondente (fls. 950/960).

(...)

Por compreender atendidas as solicitações inerentes a Carteira de Parcelamento, proponho o envio do processo a Carteira de Restituição e Compensação para atender aos itens b) e c) remetendo-o a seguir ao SECAT/DRF/MNS para adoção das demais medida cabíveis a sua alçada.

Às fls. 987, o Serviço de Orientação e Análise Tributária informou, *in verbis*:

Ratificando as informações prestadas pelo interessado em sua impugnação à fl. 899, foram compensados (e portanto extintos) os valores R\$ 746.101,58; 1.370.029,54 e 891.379,39, referentes aos PAs 09, 11 e 12/2002 do tributo 2172, respectivamente nos processos 10283.000050/2001-19 (o I . débito) e 10283.009478/2001-19 (os demais). A declaração de compensação do débito 2172 PA 09/2002 foi protocolizada em 02/12/2002, em substituição ao pedido de compensação anteriormente apresentado em 13/06/2001 (fls. 202-204 do processo 10283.000050/2001-19). Quanto às declarações de compensação dos débitos 2172 PAs 11 e 12/2002, foram protocolizadas em 02/12/2002 e 15/01/2003, respectivamente, tendo a I . substituído o pedido de compensação protocolizado em 07/12/2001 (fls. 01-02, 292-293 e 297 do processo 10283.009478/2001-19).

Às fls. 989/ 995, sobreveio a decisão da DRJ/Belém que, ao final, demonstrou, *in verbis*:

24. 'Desta forma, tomando-se,por base os débitos ainda presentes nestes autos (excluídos os confessados via PAES, segundo extratos, de fls. 929/933), são improcedentes os já compensados (09/2002, 11/2002 e 12/2002, nos montantes de R\$ 746.101,58, R\$ 1.370.029,54 e R\$ 891.379,39), permanecendo os demais, pelas razões já expostas;

Em 14 de agosto de 2007, a empresa foi cientificada do acórdão da DRJ/Belém, sendo que em 11 de setembro de 2007, apresentou recurso voluntário, fls. 1034/1063.

Em 03 de março de 2010, às fls. 1098/1103, este Tribunal Administrativo converteu o feito em diligência para, *in verbis*:

Quanto às DCTFs:

a) às fls. 850/870 constam as DCTFs que abrangeriam o período, exceto a DCTF do mês de 09/2002.

b) no rodapé das DCTF's de fls. 868 e 869 constam que os valores apurados para os meses de janeiro e fevereiro de 2003 teriam sido compensados, pela utilização do saldo negativo do IRPJ dos períodos anteriores, sendo:

- JANEIRO/2003 - R\$ 750.633,73 (período de 31/12/99) - fls. 868

- FEVEREIRO/2003 - R\$ 914.667,72, sendo: R\$ 624.471,57 (período de 31/12/01) e R\$ 290.196,15 (período de 31/12/00- fls. 869

c) já na DCTF da fl. 970 consta que o valor apurado do mês de março/2003 teria sido liquidado por dois pagamentos: R\$ 1.205.058,70 e R\$ 3.446,66; entretanto, na relação dos pagamentos efetuado e vinculados de fls. 888/889 consta somente o pagamento de R\$ 3.446,66.

d) na apuração de débito de fls. 887 consta na coluna (débito declarado/REFIS) o valor de R\$ 1.208.305,36 para o mês de março/2003 (soma dos valores R\$ 1.205.058,70 e R\$ 3.446,66), assim, o correto seria constar somente o valor de R\$ 3.446,66

e) o reflexo da situação acima resulta em que teria havido erro da fiscalização, pois deixou de ser autuado o valor de R\$ 1.205.058,70 não vinculado, conforme relação de fls. 888/889.

Quanto aos processos

f) No que toca aos processos referidos nas informações, as fls. 943 consta informação de atendimento ao item a" da diligencia e juntada das fls. 939/942 informando que os processos constantes do item "e" estão no SEORT; consta das fls. 939/942 que o processo 10283.009480/2001-98 decorre do raiz 10283.009478/2001- 19, ambos referentes a retificação de DI - import e export, fls. 939 e 940; às fls. 941 consta que o processo 10283.009479/2001-63 também decorre do raiz 10283.009478/2001-19 referente também a retificação de DI - import e export e, as fls. 942 consta que o processo 10283.000050/2001-19 se refere a restituição - IRRF. !!

g) às fls. 945/967 constam as informações sobre suposta adesão ao PAES (945), dos pagamentos (946/948), declaração PAES (949) e 21 litígios (950/960), sendo que não aparece entre os 21 litígios o processo 10283.000050/2001-19 (942).

h) às fls. 970 consta que estariam zerados e encerrados os débitos do processo 10283.000050/2001-19 referente ao PIS e a COFINS do período de 09/2002, como sendo encerrado por pagamento enquanto às fls. 970 consta o valor da COFINS de 09/2002 apropriado no referido processo.

i) às fls. 972/974 constam as informações do processo 10283.009478/2001-19 relativamente a COFINS dos meses de novembro/2002, dezembro/2002 e janeiro/2003 e do PIS dos meses de novembro/2002 e dezembro/2002 como encerrado por comp. SIEF, cujos valores da COFINS de novembro/2002 e dezembro/2002 aparecem as fls. 973 e 974, faltando a do mês de janeiro/2003; já na fl. 975 aparece informação do processo 10283.009480/2001-98 e 10283.009479/2001-63 juntado ao raiz 10283.009478/2001-19. uma vez que os processos 9478/9479 e 9480 se referem a retificação de DI; ora, como é possível aparecer agora como sendo encerrado por compensação?, também as fls. 976 consta informação dos referidos processos! na fls. 970 consta que o processo 000050 foi encerrado por pagamento e na fl. 971 aparece também encerrado por pagamento a COFINS de 09/2002 no valor de R\$ 746.101,58 ao passo que na fls. 976 consta compensação.

(...)

Portanto, o voto que me cabe redigir, pela diligência, consiste em determinar o retorno dos autos à instância preparadora (DRF Manaus) para que aponte, de forma clara, quais os débitos constantes deste lançamento que estão quitados, seja por pagamento, seja por compensação, indicando, com precisão, o instrumento que o comprova. No mesmo sentido, indique aquela unidade quais os débitos já incluídos em processo de parcelamento deferido antes da lavratura do auto de infração.

Da pedido de diligência deste Tribunal, as seguintes respostas foram realizadas:

a) Às fls. 1231, foi colocada a tela do período de apuração de março de 2003, onde consta que o valor de R\$ 1.208.505,36 referente à COFINS foi amortizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) Às fls. 1232, informando que não houve parcelamento do tributo COFINS referente à março de 2003;

c) Às fls. 1234/1235, que demonstra que os seguintes processos estão consolidados:

_ 10283-005600/98-58 PROFISC CONSOLIDADO

_ 10283-005601/98-11 PROFISC CONSOLIDADO

_ 10283-003321/2003-41 PROFISC-LITIGIO CONSOLIDADO

_ 10283-006098/2003-94 PROFISC CONSOLIDADO

_ 10283-006100/2003-25 PROFISC CONSOLIDADO

- COPIA
- _ 10283-006101/2003-70 PROFISC CONSOLIDADO
 - _ 10283-006102/2003-14 PROFISC CONSOLIDADO
 - _ 10283-006442/2003-45 PROFISC CONSOLIDADO
 - _ 10283-006447/2003-78 PROFISC CONSOLIDADO
 - _ 10283-006742/2003-24 PROFISC CONSOLIDADO
 - _ 10283-008369/2002-65 PROFISC-LITIGIO CONSOLIDADO
 - _ 10283-009815/2002-59 PROFISC-LITIGIO CONSOLIDADO
 - _ 10283-451687/2004-12 PAES-LITIGIO CONSOLIDADO
 - _ 10283-451688/2004-59 PAES-LITIGIO CONSOLIDADO
 - _ 10283-451968/2004-67 PAES CONSOLIDADO
 - _ 10283-006244/2003-81 PROFISC-LITIGIO CONSOLIDADO
 - _ 10880-479372/2004-92 AI FISCEL CONSOLIDADO
 - _ 10880-479373/2004-37 AI FISCEL CONSOLIDADO
 - _ 10880-479374/2004-81 AI FISCEL CONSOLIDADO
 - _ 10880-485886/2004-87 PAES CONSOLIDADO

d) Em relação às fls. 1236, houve a informação de que o processo 10283.000050/2001-19 não foi incluído no Parcelamento Especial de trata a Lei 10.684/03;

e) Às fls. 1239, o processo 10283-000.050/2001-19, referente a setembro/2002 foi extinto por pagamento;

f) Às fls. 1241, processo 10283-009.478/2001-19, referente a novembro/2002 foi encerrado por compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

Do resultado do pedido de diligência, verifica-se que ela não foi integralmente cumprida, ainda, restam verificar os seguintes itens:

- JANEIRO/2003 - R\$ 750.633,73 (período de 31/12/99) - fls. 868

- FEVEREIRO/2003 - R\$ 914.667,72, sendo: R\$ 624.471,57 (período de 31/12/01) e R\$ 290.196,15 (período de 31/12/00- fls. 869

Além disso, a Secretaria da Receita Federal não informou a situação de novembro/2002 e dezembro/2002. Por fim, o pedido do relator, quando resultou na conversão de diligência do feito, *in verbis*, não foi atendido:

Portanto, o voto que me cabe redigir, pela diligência, consiste em determinar o retomo dos autos à instância preparadora (DRF Manaus) para que aponte, de forma clara, indicando, com precisão, o instrumento que o comprova. No mesmo sentido, indique aquela unidade quais os débitos já incluídos em processo de parcelamento deferido antes da lavratura do auto de infração

Assim, voto para que haja o retorno dos autos à instância preparadora (DRF/Manaus) para que aponte de **forma clara** em um **único documento**, quais os débitos constantes deste lançamento que estão quitados, seja por pagamento, seja por compensação, bem como a situação de novembro/2002; dezembro/2002; janeiro/2003 e fevereiro/2003, que não foram atendidas. A unidade de origem deve elaborar uma planilha com colunas que demonstrem o período da atuação - janeiro/2002 a março/2003 - com respectivas colunas, indicando se o débito foi compensado, pago - mediante dinheiro ou sob a forma do PAES - ou está em aberto. É necessária a realização de um parecer conclusivo e, após, a ciência ao contribuinte.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza